ACÓRDÃO № 21 / 2025

SUMÁRIO: Contrato de Fornecimento celebrado entre a ENASA-Empresa Nacional de Segurança Aérea, e a Empresa Global Trade LLCFZ para fornecimento de uma viatura de Bombeiro.

Processo de Visto nº 781 / 2025

RELATÓRIO I.

- 1. A coberto de ofício Ref.ª DG AT 98 /P.1-1/2025, o Director Geral remeteu para efeitos de fiscalização prévia deste Tribunal o procedimento simplificado de contratação na modalidade do "ajuste directo" para fornecimento de bens.
- 2. Foram convidadas 3 empresas, na sequência seleccionadas e propostas das contratadas as empresas NAVALAGRO GLOBALTRADE L.L.C-FL.
- 3. Trata-se de contratos de fornecimentos de bens, cuja modalidade escolhida foi pelo "ajuste directo", mediante a deliberação do Conselho de Ministros n. °14/2025 datado de 18 de março de 2025.
- 4. Os referidos processos foram individualizados, sendo a apreciação nos presentes autos recaído sobre o processo registado sob n.º 781/2025 - Contrato de fornecimento celebrado entre **ENASA** -Empresa Nacional de Segurança Aérea e a empresa Global Trade L.L.C.- FZ, PARA FORNECIMENTO DE UMA VIATURA DE BOMBEIRO.
- 5. Compulsando os presentes autos, fica provada a prática anti ética no procedimento de licitação caracterizada pela colusão, prevista na alínea c) do n. °2 do art.174.° da Lei n. °8/2009 – Regulamento de Licitação e Contratações Públicas; O que contraria os princípios

legais aplicáveis e a ordem pública, gerando ineficácia do contrato para efeitos financeiros.

 Atento as irregularidades verificadas o Tribunal de Contas recusa o visto.

II. <u>Fundamentação de Factos</u>

II.1 - Factos

Mediante deliberação do Conselho de Ministros N.º 14/2025, a direcção da **ENASA** foi autorizada a contrair um crédito bancário junto do Banco Internacional de São Tomé e Príncipe (BISTP), no valor de Db. 12.500.000,00 (Doze milhões e quinhentas mil dobras), destinado a obras de intervenção nas pistas dos aeroportos de São Tomé e do Príncipe e a aquisição de alguns bens, incluindo a) Um **camião de bombeiro com capacidade para 1200 litros de água** - Fire fighting truck "HOWO (6x4)" (vide fl. 5). Outrossim, foi autorizado a proceder adjudicação de uma firma para sua aquisição mediante **ajuste directo** (vide fls. 4-5).

O Conselho de Direcção Extraordinária da ENASA deliberou no sentido de aquisição de meios rolantes e equipamentos no quadro do processo de certificação do Aeroporto Nuno Xavier (vide fls. 6).

A Direcção Geral da ENASA mediante Ordem de Serviço N.º 5/ENASA/2025 criou uma Comissão para aquisição de tais bens (vide fl. 7). A Comissão estava composta pelos seguintes senhores: Honória Cadmy M. da Graça Lima do Espírito - Presidente (UGEL); Eva Maria Costa Alegre Afonso - Vogal (UGEL); e Elísio Juvenal - Vogal (Departamento de Manutenção Geral) (vide fl. 7).

- a) Juntou –se aos autos as especificações técnicas da viatura a adquirir mediante Informação SSLCI/ENASA N.º1-2025, tendo em conta as especificidades desta viatura como meio de socorros e combate a incêndios de aeronaves que operam no Aeroporto Internacional Nuno Xavier (vide fls.25 -26). Acresce ainda que consta dos autos, as cartas convites para apresentação de proposta e comunicação da adjudicação (vide fls. 32-37).
- b) Segundo a ata e o relatório da Comissão, foram convidadas para apresentação das propostas técnicas e financeiras as seguintes empresas: Global Trade L.L.C-FL, SOCOWORK Lda e

NAVALAGRO (vide fls. 11-22). Entretanto, apenas as empresas Global Trade (cuja a proposta é de **Eur. 231.350,00**) e SOCOWORK (cuja a proposta é **Eur. 248.750,00**) apresentaram proposta para aquisição/fornecimento de uma viatura de Bombeiros, tendo sido a empresa **Global Trade** adjudicada por "Ajuste Directo".

O COSSIL foi notificado pela Direcção Geral da C) Empresa ENASA, da empresa contratada, como consta as folhas 8-10, dos autos.

Assim, a Direção Geral da ENASA celebrou com empresa Global Trade o contrato de Fornecimento de uma viatura de bombeiros para Aeroporto Internacional Nuno Xavier, no valor de Eur. 231.350,00 (Dozentos e Trinta um mil, trezentos e cinquenta euros).

Destaca-se ainda que as despesas relativas a este Contrato têm cabimento orçamental no Empréstimo Bancário no BISTP, como consta a cláusula sétima.

II.2 – As questões a apreciar relevantes para decisão

Compulsando os autos, constatou-se que toda a documentação anexada aos autos referente a Empresa Global Trade L.L.C FZ, são fotocópias não autenticadas, em clara violação ao disposto no n.º 2 do artigo 19.°, da Lei n.º 8/2009. Outrossim, constatou-se incongruência na cláusula <u>quarta alínea a) do referido contrato,</u> referente ao pagamento da primeira prestação de 70% do valor do contrato, contrariando assim, o disposto no artigo 98.º, da Lei em referência.

Foram encetadas diligências junto a Direção da Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea - ENASA, mediante ofício 0975/187/DSAT/2025. (vide fl. 80).

Conforme a resposta endereçada a este Tribunal por via do ofício N/R.^a DG AT -119/P. I-1/2025, os responsáveis da ENASA, informaram que a representante da empresa contratada (Global Trade L.L C-FZ) remeteria directamente Tribunal de Contas. todas ao documentações originais solicitadas.

Argumentaram ainda, que relativamente à modalidade de pagamento por adiantamento até o limite de 30% na 1.º prestação, muito dificilmente se conseguirá dar seguimento urgente a este fornecimento que não pode deixar de ser efetuado, sob pena de o aeroporto faltar ao cumprimento de certas normas obrigatórias e de segurança para seu funcionamento" (vide fl. 81).

A Sociedade contratada Global Trade L.L C-FZ, remeteu a este Tribunal, designadamente os seguintes documentos devidamente traduzidos: i) Certidão de Registo Comercial da Sociedade; ii) Comprovativo de Constituição da Sociedade; iii) Certidão da Situação Fiscal da Sociedade; e iv) Documento probatório que legitima a Sra. Sandra Isabel Coelho Antunes a representar a Sociedade (vide fls. 82-99).

Assim, junto-se aos autos os documentos remetidos bem como a missiva justificativa onde impõe ao Tribunal o dever de verificação e validação de tais documentos por meio do Qr code, acessível com uma câmara de telemóvel ou um computador.

Atento a justificação apresentada na missiva da empresa contratada, o órgão contratante "in casu" ENASA limitou a não proceder a alteração da alínea a) da cláusula quarta do referido contrato conforme exigência legal.

III. **FUNDAMENTO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

O presente processo insere-se nas competências deste Tribunal, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 37º da Lei n.º 11/2019 de 4 de novembro - Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas, republicada pela Lei n.10/2023 – Primeira alteração á Lei n. °11/2019.

O referido processo foi analisado e apreciado atento às disposições da Lei n.º 8/2009 – Regulamento de Licitações e Contratações Públicas, bem como, a Lei n. °11/2019 Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas, republicada pela Lei n. °10/2023 – de 8 de setembro 1.° alteração á Lei 11/2019.

Da análise e apreciação do referido contrato na modalidade de "ajuste directo", previsto no art. 88.º da Lei n. º8/2009, modalidade excepcional de contratação pública, determina que seja "aplicável sempre que se mostre inviável ou inconveniente a contratação em qualquer das outras modalidades de licitação definidas no Regulamento".

Atento ao disposto na alínea c) do mesmo artigo que reza o seguinte: "em caso de guerra ou estado de sítio, oficialmente declarada pelas autoridades competentes, <u>ou em situação de</u> emergência, que possa causar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Estado ou á sociedade e apenas para suprir necessidades decorrentes da situação específica e pelo prazo da sua duração", procedeu a adequação do enquadramento jurídico do referido na modalidade de "ajuste directo" com devidas adaptações a última parte no que tange a situação de emergência, pois, embora a declaração da situação excepcional considerada pela deliberação do conselho de ministro não vislumbra efectivamente o cumprimento dos procedimentos prévios na modalidade de "ajuste directo", nos autos, não ficou provada diligências ou consulta às empresas nacionais ou justificação do critério da escolha de empresas estrangeira. O que em tese levanta dúvidas quanto a verificação da qualificação do fornecedor bem como a razoabilidade do preço e das condições de fornecimento, salvo excepção prevista no n. °2 do art.90.° da Lei n. °8/2009 – Regulamento de Licitação e Contratações Públicas, "in casu" não é aplicável.

Por outro lado, na medida de possível a justificação da razoabilidade do preço foi demostrada por meio da comparação de pelo menos três cotações, tal como previsto no n. °3 do art.90.° em citação.

Verificou ainda, que dos documentos junto aos autos não constam garantia definitiva, uma vez que no n.º4 do art.90.º da supracitada lei estabelece a sua obrigatoriedade para a modalidade de ajuste directo.

Acontece, porém, que o Tribunal de Contas, ao proceder a verificação e confrontação das empresas vencedoras (NAVALAGRO e GLOBALTRADE L:L:C-FZ), no âmbito do concurso n. °01/2025 fornecimento de bens, constatou que ambas empresas têm como gerente o Senhor Ricardo António Alves Marques.

"in Casu" GLOBALTRADE L.L.C-FZ, o senhor Ricardo António Alves Marques, que por meio instrumento jurídico próprio confere plenos poderes de representação a gerente financeira a Sr.ª Sandra Isabel Coelho Antunes, cidadã portuguesa de cartão n.º 12840935, residente na rua Nóbrega e Sousa 9D, 1750-407 – Lisboa. Esta prática é ilícita no ordenamento jurídico santomense como sendo a colusão ou fraude que prejudica a transparência e a legalidade do procedimento.

Não restam dúvidas, que estamos perante actos anti – éticos, pois, ficou demostrado que se trata de um mesmo gerente que elaborou as propostas vencedoras para fornecimento de bens diferentes. Tal prática é tipificada na alínea c) do n. °2 do art.174.° da Lei n. °8/2009- como sendo <u>a prática de colusão</u>, "significa a prática conivente entre concorrentes com ou sem o conhecimento do órgão contratante, realizada para estabelecer preços de propostas em níveis artificiais, não competitivos e privar o órgão contratante dos benefícios da competição livre e aberta".

Ora, a referida prática para além de constituir prática anti-éticas é acto ilícito que ao abrigo do art.175.º do mesmo normativo deve-se assacar as responsabilidades aos infractores.

A representante da GLOBALTRADE LLC-FC, ao invés de remeter os documentos legalmente exigidos pelo Tribunal de Contas para melhor instrução do referido processo, aproveito para tecer considerações irrelevantes e revela não conhecer dos procedimentos de licitação na República Democrática de São Tomé e Príncipe, ao afirmar que competia ao Tribunal aferir da veracidade dos documentos (fotocópias) junto aos autos por meio de câmara de telemóvel ou computador através do Code Qr.

Acrescenta ainda, que não aceita a alteração da cláusula quarta alínea a) do referido contrato, por considerar que uma alteração para 30% como limite de adiantamento para pagamento nos termos da Lei de Licitação, poderá prejudicar a rentabilidade e expectativa da Sociedade.

III.1 Direito

A fiscalização prévia do Tribunal de Contas, tem por finalidade verificar se os actos e contratos estão conforme às leis em vigor e se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria.

Nos presentes autos, constatou-se inobservância na cláusula quarta alínea a) do referido contrato, referente ao pagamento da primeira prestação de 70% do valor do contrato, contrariando o disposto no n. °3 do artigo 90.°, da Lei em referência. O que constituí o fundamento de recusa por desconformidade do contrato e demais instrumentos com a lei em vigor.

Coligidas as disposições dos diplomas supra referenciadas, verificouse que o referido contrato de fornecimento de bens, embora seja aplicável o regime excepcional na modalidade de "ajuste directo", e tratando-se de empresas estrangeiras abrangidas nos termos do n.º4 do art.26.°, falta de autenticação dos documentos conforme exigência do n.º2 do art.19.º, ausência de fixação do contravalor correspondente em moeda nacional nos termos do n.º4 do art.8.º e foi ainda incorporada na alínea a) da cláusula 4.º do contrato o adiantamento até 70%, contrariamente ao previsto no n.º3 do art.97.º normas todas da Lei n.º8/2009 – Regulamento de Licitação e Contratações Públicas.

Acresce ainda a violação das disposições conjugadas do n.º2 do art.19.º da Lei n. º8/2009 e do art.66.º da Lei n. º11/2019, que determina que "perante elegibilidade dos concorrentes os documentos relativos as qualificações podem ser apresentados no original ou fotocópias autenticadas", bem como, só são válidos para o Tribunal, os documentos passados na língua estrangeira depois de traduzidos e autenticados por autoridade nacional competente.

Nos presentes autos fica comprovada a prática anti - ética nos procedimentos de licitação caracterizada pela colusão previsto na alínea c) do n. °2 do art.174.° da supracitada lei, o que contraria os

princípios legais aplicáveis e a ordem pública, gerando ineficácia do contrato para efeitos financeiros.

Constituí fundamento de recusa do visto por parte do Tribunal de Contas a verificação comprovada de práticas antiéticas como sendo a colusão no processo de licitação ou fraudes, uma vez que violam os princípios da concorrência da proporcionalidade e economicidade do contrato e como tal, prejudica a transparência e a legalidade.

Assim, sem necessidades de mais desenvolvimentos e atento as irregularidades verificadas nos autos, o Tribunal de Contas **não faz** aposição do visto ao contrato de fornecimento de uma viatura de Bombeiro, celebrado entre a **ENASA** – Empresa Nacional de Segurança Aérea, e a GlobalTrade LLCFZ.

Face ao exposto, ordeno a instauração do procedimento de multa contra os responsáveis ao abrigo do art.56.º e 58.º ambas da Lei n. °11/2019 – Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas, republicada pela Lei n. °10/2023 – de 8 de setembro 1.ª alteração á Lei 11/2019, conjugadas com as disposições do art.174.º da Lei n.º n.º 8/2009 Regulamento de Licitações e Contratações Públicas

IV. **DECISÃO**

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros reunidos em Plenário da 1.º Secção do Tribunal de Contas, em Recusar o visto requerido.

- 1. Notifique-se as partes;
- 2. Igualmente, remeta-se cópia do presente acórdão a Cossil.

Diligências necessárias.

TRIBUNAL DE CONTAS. S. TOMÉ AOS 19 DE AGOSTO 2025.

= Ricardino Costa Alegre = /Conselheiro Relator/ = José António de Monte Cristo =

/Conselheiro Relator Adjunto/